RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.638 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :VIVIANE DE ALMEIDA MAIA

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO PIRES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA

AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADV.(A/S) :EVELISE CRISTINA BALHESTEROS BERGAMO E

OUTRO(A/S)

DECISÃO

EXTRAORDINÁRIO RECURSO COMAGRAVO. TRABALHISTA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ANÁLISE *IMPOSSIBILIDADE* DE FATOS E DAS PROVAS: SÚMULA N. 279 TRIBUNAL FEDERAL. DO SUPREMO *AGRAVO* AOQUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República.

O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ISONOMIA. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, pois não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido".

ARE 917638 / DF

2. A Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5° , *caput* e inc. XXXVI, e 7° , incs. XXX e XXXII, da Constituição da República.

Afirma que a "a r. Decisão retratada no v. Acórdão, recorrido, ao adotar a mesma tese do acórdão regional de que indevido se constitui o reenquadramento pretendido, permissa venia, ao assim decidir o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, feriu o princípio da isonomia salarial, pois permitiu que a recorrida além de ter violado as regras de progressão estabelecidas no Plano de Classificação de Cargos e Salários – PCCS continuasse a remunerar de forma desigual empregado que executa serviços semelhantes".

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem ao fundamento de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, aplicável ao processo penal nos termos da Resolução n. 451/2010 do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- **5.** Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- **6.** O Tribunal *a quo* decidiu:

"Conforme delimitado no julgado hostilizado, o cargo ocupado

ARE 917638 / DF

pela reclamante e os exercidos pelos novos contratados por meio de concurso público não são idênticos. Conquanto ambos tenham a mesma denominação, há manifesta diversidade entre os níveis, sendo distintas as exigências para a admissão na empresa e, em especial, as atribuições exercidas, justificando a diversidade remuneratória.

Destacou que a realidade fática estampada nos autos obsta o êxito da laborista, pois havendo desigualdade entre as situações paradigmas, não há falar em isonomia salarial. Consignou-se que o princípio da isonomia protege a igualdade jurídica, e a moldura composta pelos fatos apurados não traduz qualquer espécie de afronta a tais parâmetros, sendo incogitável a alegada ofensa ao artigo 5º, 'caput', da Constituição Federal.

Acresça-se, ainda, ter o Regional consignado não serem idênticos o cargo ocupado pela reclamante e os exercidos pelos novos contratados por meio de concurso público. Conquanto ambos tenham a mesma denominação, há manifesta diversidade entre os níveis, sendo distintas as exigências para a admissão na empresa e, em especial, as atribuições exercidas, justificando a diversidade remuneratória.

Assim, não há falar em reenquadramento da reclamante ou violação do princípio da isonomia, se as exigências para os cargos e as funções ocupadas pelos empregados são divergentes".

A apreciação do pleito recursal demandaria o reexame da matéria fático-probatória, inviável em recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. INCORPORAÇÃO DE REEXAME VANTAGENS. *IMPOSSIBILIDADE* DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DA LEI ESTADUAL. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 886.793-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 12.8.2015).

ARE 917638 / DF

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Trabalhista. Reenquadramento funcional. Sociedade de economia mista. Enunciados de Súmula 279 e 454/STF. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI n. 761.149-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 29.6.2011).

Nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora